



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06434/19

fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018
Prefeito: Lucildo Fernandes de Oliveira
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00159 /2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira. Na mesma prestação de contas estão sendo auditadas as despesas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos (01/01/18 a 28/02/18) e da Sr^a Maria de Fátima Ribeiro Mendes (01/03/18 a 31/12/18).

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 571/589, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, devidamente instruída de acordo com Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 211, de 15/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.990.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor (R\$ 11.394.000,00);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 19.424.308,96, representando % a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 18.237.334,50, representando % da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fonte de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superávit, equivalente a 6,11% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.186.974,46);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06434/19

fl. 2/5

7. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 1.361.703,31;
8. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.888.586,81, está distribuído entre caixa (R\$ 511,26) e bancos (R\$ 2.888.075,55);
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.877.408,06, equivalentes a 15,78%% da despesa orçamentária total, sendo analisados de acordo os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios da Prefeito e do vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 84,19% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 35,22% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,59% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo artigos 19 (54,99%) e 20 (52,31%) da LRF;
16. irregularidades remanescentes, após a análise das defesas apresentadas:
 - 16.1 falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - 16.2 ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal (despesas típicas de pessoal classificadas em "outros serviços de terceiros – pessoa física");
 - 16.3 acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal. - 11.2.3)
 - 16.4 descumprimento de norma legal (emissão de documentos fiscais com omissão e erro de preenchimento, bem como aquisição de produtos com data de validade próxima a vencer ou vencida);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06434/19

fl. 3/5

16.5 descumprimento de Resolução do TCE/PB, tocante ao painel de obras, vez que as obras estão sendo cadastradas apenas com seus dados básicos (Resoluções do TCE/PB)

SUGESTÕES DA AUDITORIA

16.6 tomar medidas visando otimizar o gasto de combustíveis às necessidades do município (Indicador de ineficiência dos gastos com combustíveis).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 920/19, da lavra do d. Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de:

a. Emissão de Parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo e regularidade com ressalva das contas de gestão do Gestor Municipal de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativas ao exercício de 2018;

b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;

c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

_ para que a Administração Pública tome providências no sentido de dar início a processo legislativo visando o exercício de competência tributária para instituir a Contribuição para Financiamento da Iluminação Pública;

_ para que a Administração Pública adote medidas com vistas a aperfeiçoar os gastos com combustíveis;

_ para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;

_ para que não seja reiterada a desobediência ao art. 5.º da RN TC 04/2017 no presente e nos próximos exercícios financeiros; e

_ para que haja o recolhimento de contribuições previdenciárias mesmo nos casos de contratação de particulares inseridos no elemento de despesa 36, em virtude das determinações da Lei nº 8.212/91.

d. Determinação para que o Município tome as medidas extrajudiciais e, eventualmente, judiciais para obter a receita tributária efetivamente devida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06434/19

fl. 4/5

e. Assinação de prazo para a Prefeitura Municipal de Damião, no sentido de instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o Órgão Ministerial, propondo ao Tribunal Pleno que:

- a) Emita de parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal;
- b) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão (ordenador de despesas) do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, em razão das falhas apontadas pela Auditoria;
- c) Aplique multa pessoal ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista as falhas e eivas anotadas pela Auditoria;
- d) Julgue regulares as despesas ordenadas pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos (01/01/18 a 28/02/18) e Sr^a Maria de Fátima Ribeiro Mendes (01/03/18 a 31/12/18);
- e) Recomende à Prefeitura Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - e.1. para que a Administração Pública tome providências no sentido de dar início a processo legislativo visando o exercício de competência tributária para instituir a Contribuição para Financiamento da Iluminação Pública;
 - e.2. para que a Administração Pública adote medidas com vistas a aperfeiçoar os gastos com combustíveis;
 - e.3. para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução ANVISA RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06434/19

fl. 5/5

- e.4. para que não seja reiterada a desobediência ao art. 5.º da RN TC 04/2017 no presente e nos próximos exercícios financeiros; e
- e.5. para que haja o recolhimento de contribuições previdenciárias mesmo nos casos de contratação de particulares inseridos no elemento de despesa 36, em virtude das determinações da Lei nº 8.212/91; e
- e.5. para que instaure, nos casos de acumulação de cargos, os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06434/19; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira (prefeito) e do Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos e da Srª Maria de Fátima Ribeiro Mendes (gestores do Fundo Municipal de Saúde), na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao prefeito, bem como as devidas recomendações;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Município de Damião, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:03



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 07:51



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL